



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 256/2019

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal, encampado pela senhora Prefeita.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo Art. 184 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências”* e, nos termos da mensagem enviada com a proposição para justificar as alterações propostas:

*“Para garantir que a Sociedade esteja devidamente representada, o Conselho Municipal de Turismo deve contar com lideranças de instituições representativas dos diversos setores que compõem o segmento de turismo e por isso, deve ter a participação dos segmentos relacionados ao turismo do Município, os quais, geralmente, são representados por: Sindicatos de Hotéis, bares e restaurantes, associação de artesanato, sindicato rural, sindicato ou associações de meios de transportes, gestores de estabelecimentos de eventos, Faculdades, Escolas Técnicas, entre outros.*

*A Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013 objeto a ser revogado em seu art. 3º que estabelece a constituição das representatividades sem definição de números e de cadeiras representadas pelo poder público e sociedade civil, causando dubiez em sua interpretação, e em seu parágrafo primeiro, o qual define a escolha dos membros, determina que o escolhido tenha competência reconhecida, fato este, que restringe a participação de pessoas que atuam em diversos segmentos que podem contribuir com o desenvolvimento turístico, bem como dificulta a substituição das representatividades, ficando impraticável”.*

Este PL visa a alteração da composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, o qual se identifica na estrutura jurídica do Poder Executivo como um órgão público, que compõe a Administração Direta do



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Município, sendo que a competência para deflagrar o processo legislativo com o intuito de criação de tais órgãos é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*(...)*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”.*

Ainda o Art. 61, VIII, da LOM:

*“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei”.*

A matéria sobre criação de Conselhos Municipais, mediante edição de lei específica, está prevista no art. 65 da LOM:

*“Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM n. 01, de 23 de maio de 1997)”.*

Salientamos que o Senhor Prefeito solicitou que o processo legislativo tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

*“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias”*

Por fim, a aprovação da matéria, segue o que dispõe o Art. 40, §1º do RIC:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão”.*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de agosto de 2019.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
Procuradora Legislativa

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica